

Leis



LEI MUNICIPAL Nº1.523 DE 15 DE JANEIRO DE 2026 (PROMULGAÇÃO)

RECONHECE DE UTILIDADE PÚBLICA A ASSOCIAÇÃO DA CASA DE RECUPERAÇÃO NUTRICIONAL SOS VIDA - ACRNSV E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS CORRELATAS”.

O **PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE EUNÁPOLIS**, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e considerando a sanção tácita em decorrência do decurso de prazo, com base no parágrafo 3º do artigo 36 da Lei Orgânica Municipal, **PROMULGA** a seguinte Lei:

Art.1º - Fica reconhecida de Utilidade Pública **A ASSOCIAÇÃO DA CASA DE RECUPERAÇÃO NUTRICIONAL SOS VIDA - ACRNSV**, inscrita no CNPJ sob o Nº00.969.163/0001-87, com sede na Av. Paulo Afonso nº 500, Bairro Juca Rosa, Eunápolis-Ba.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete da Presidência, 15 de janeiro de 2026.


VALDIRAN MARQUES OLIVEIRA
Presidente

www.camaraeunapolis.ba.gov.br

Av. Artulino Ribeiro, 549
Dinah Borges, 45830-100 - Eunápolis/BA
(73) 3166-1400





LEI MUNICIPAL Nº1.535 DE 15 DE JANEIRO DE 2026 (PROMULGAÇÃO)

Estabelece prazo de até 5 dias úteis para a troca de lâmpadas queimadas ou defeituosas da iluminação pública no Município de Eunápolis e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE EUNÁPOLIS, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e considerando a sanção tácita em decorrência do decurso de prazo, com base no parágrafo 3º do artigo 36 da Lei Orgânica Municipal, **PROMULGA** a seguinte Lei:

Art. 1º - A Prefeitura Municipal de Eunápolis, por meio do órgão competente, deverá providenciar a substituição de lâmpadas queimadas ou defeituosas da iluminação pública no prazo máximo de **5 (cinco) dias úteis**, contados a partir do **protocolo** da solicitação pelo munícipe.

§ 1º Entende-se como **serviço de iluminação pública** aquele que esteja direta e regularmente ligado à rede de distribuição de energia elétrica e que sirva às vias e logradouros públicos.

§ 2º Em situações emergenciais, que representem risco à vida, à segurança viária ou a bens públicos, o atendimento deverá ocorrer preferencialmente em até **24 (vinte e quatro) horas**, observado o registro de protocolo e a disponibilidade operacional.

Art. 2º A solicitação poderá ser realizada:

- I – por telefone oficial ou canal do Município;
- II – por aplicativo ou site institucional (ouvidoria, e-SIC ou sistema próprio);
- III – presencialmente no setor responsável.

§ 1º O cidadão deverá receber **número de protocolo** e meio para acompanhar o andamento até a conclusão.

§ 2º Para efetuar a solicitação presencialmente, o munícipe deverá apresentar documento oficial com foto, comprovante de residência atualizado, bem como informar o endereço completo da rua e bairro e o número de identificação do poste, quando houver.

Art. 3º Na impossibilidade técnica de cumprimento do prazo do art. 1º, o órgão competente justificará formalmente ao solicitante, informando as razões e a nova data prevista para execução.





Art. 4º A empresa contratada para manutenção da iluminação pública ficará sujeita às sanções previstas na **Lei Federal nº 14.133/2021**, em caso de descumprimento injustificado dos prazos desta Lei, sem prejuízo das demais penalidades contratuais.

§ 1º As sanções administrativas aplicáveis são:

I – **advertência**;

II – **multa**;

III – **impedimento de licitar e contratar** com a Administração Pública por até 3 (três) anos;

IV – **declaração de inidoneidade** para licitar ou contratar com a Administração Pública, enquanto perdurarem os motivos ou até que seja promovida a reabilitação.

§ 2º A aplicação das sanções observará o contraditório e a ampla defesa, nos termos da legislação federal.

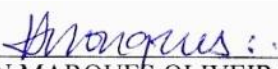
Art. 5º Os prazos previstos nesta Lei deverão constar obrigatoriamente nos **editais de licitação, termos de referência e contratos** que versem sobre operação e manutenção da iluminação pública.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará esta Lei em até **60 (sessenta) dias**, podendo detalhar fluxos, classificação de urgências e indicadores de desempenho.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Presidência, 15 de janeiro de 2026.



VALDIRAN MARQUES OLIVEIRA
Presidente

